



Processo nº : 16707.009588/99-62
Recurso nº : 117.982
Acórdão nº : 203-08.563

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS – Período de apuração de 09/98 a 07/99. É devida a contribuição, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e da Lei nº 9.718/98, com as alterações posteriores.

FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais. A utilização da Taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal, sendo, portanto, devidos.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/ja



Processo nº : 16707.009588/99-62
Recurso nº : 117.982
Acórdão nº : 203-08.563

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a COFINS, no período de apuração de set/98 a jul/99, decorrente de falta de pagamento.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresenta impugnação, onde requer a nulidade do auto de infração ou sua total improcedência, por afirmar, em apertada síntese, que:

- a autuação é desprovida de liquidez e certeza, em face de os valores apontados pela Fiscalização não condizerem com o real montante tributário supostamente devido;

- falece de legitimidade constitucional a contribuição como um todo, relativamente aos períodos de 02 a 07/99, por aplicar a alíquota de 3% instituída pela Lei n.º 9.718, de 1998;

- tal regramento fere o princípio da equidade de custeio, porquanto trata diferentemente contribuintes lucrativos e não lucrativos, pecando pela falta de objetividade tributária;

- não consta do auto de infração qualquer alusão às obrigatórias deduções para identificação da base de cálculo e aplicação de alíquota majorada, destituindo, pois, de validade a própria autuação;

- considera os juros cobrados extorsivos, calculados na forma do art. 13 da Lei n.º 9.065/1995, cuja incidência alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, retroagindo seus efeitos para data anterior ao início de sua vigência, o que é expressamente vedado pelo art. 150, III, "a", e 195, § 6º, ambos da Constituição Federal;

- os juros à Taxa SELIC, acumulada mensalmente, ferem a regra constitucional que fixa os juros nas operações financeiras em 12% ao ano, bem como avoca metodologia incompatível com a matéria tributária, por não serem regulamentados por lei complementar;

- os juros superiores a 12% ao ano são vedados pelo art. 192, § 3º, da CF;

- os juros à Taxa SELIC somente são aplicáveis, na forma da CF, às indenizações pagas pelo Poder Público por ocasião das desapropriações de imóveis urbanos, inservíveis, portanto, para o mundo dos tributos, que têm natureza jurídica diversa da indenizatória;

- a multa aplicada de até 60% do valor do débito, além de extorsiva e confiscatória, é procedimento recriminado pelas mais altas cortes do País; e



Processo nº : 16707.009588/99-62
Recurso nº : 117.982
Acórdão nº : 203-08.563

- cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicabilidade de multa de feição confiscatória e afirma que a redução da multa moratória imposta se impõe, sob pena de se dar guarida à ilegalidade e inconstitucionalidade inacatável.

Por fim, requer sejam admitidas as exclusões e reduções dos valores que afirma serem indevidos e protesta pela apresentação de documentos e perícia contábil.

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão DRJ/RCE nº 576 de 27/03/01, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/09/1998 a 31/07/1999*

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando as alegações não condizem com a realidade dos fatos.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

JUROS DE MORA/TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.

É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, onde, em apertada síntese, insurge-se somente contra a Lei nº 9.718/99 e a cobrança dos juros com base na Taxa SELIC.

Consta dos autos liminar em Mandado de Segurança de nº 2001.84.00.003914-2 garantindo à contribuinte o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 16707.009588/99-62
Recurso nº : 117.982
Acórdão nº : 203-08.563

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lavratura de auto de infração contra a contribuinte nos autos qualificada, exigindo-lhe a COFINS, no período de apuração de set/98 a jul/99, decorrente de falta de pagamento.

Cumpra observar que a totalidade dos argumentos esposados pela ora recorrente abordam matéria de cunho constitucional, sob a alegação de que, a um, a Lei nº 9.718/98 (sic) "... fere de morte o princípio da equidade de custeio, porquanto trata igualmente contribuintes que alcançaram lucro ou não, pecando, ainda, pela falta de objetividade tributária", e a dois, a de que (sic) "a cobrança dos juros moratórios com base na SELIC é uma determinação visivelmente inconstitucional".

Registro minha posição de ter-me curvado ao posicionamento deste Colegiado, que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis, ainda mais quando sobre as mesmas pairam dúvidas sobre a sua legalidade. Nesse sentido, a discussão sobre os procedimentos adotados por determinação das Leis ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal escapa à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Dessa forma, entendo plenamente exigível a contribuição social, tendo como fundamento a Lei nº 9.718/98. Igualmente, aplicável o acima, no que diz respeito à ilegalidade da Taxa SELIC. Ainda assim cumpre referir que a presente questão, envolvendo a ilegalidade da SELIC, encontra-se "*sub judice*", não havendo ainda definitividade¹, razão pela qual também manifesto-me pela sua aplicabilidade, na forma em que está sendo imposta, na constituição do crédito tributário.

¹E, em recente julgamento sobre a matéria, assim decidiu por unanimidade a Colenda 2ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "EMENTA. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Art. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I – Inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. II – Taxa SELIC, indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária. III – Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império. IV – Aplicada a Taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o art. 150, inciso I, da Constituição Federal. V – Incidente de inconstitucionalidade admitido para a questão ser dirimida pela Corte Especial. VI – Decisão unânime." (RESP nº 215.881 – Paraná – Relator Ministro Franciulli Netto.)



Processo nº : 16707.009588/99-62
Recurso nº : 117.982
Acórdão nº : 203-08.563

No mais, verifica-se que o lançamento foi realizado com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ